



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 603/2011 – TCE/TO – Pleno

- 1.Processo nº : 3370/2011
2.Classe de Assunto : 03 – Consulta
2.1.Assunto : 01 – Consulta de Gestor Municipal –
Competência Alienação de Bens
3.Consulente : Juliana Azevedo Ruggiero Bueno –
Presidente
4.Entidade : Município de Guaraí - TO
5.Órgão : Fundação de Desenvolvimento Educacional
de Guaraí - TO - FUNDEG
6.Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
7.Ministério Público junto ao : Procurador de Contas Alberto Sevilha
Tribunal de Contas
8. Advogado : Dr. Marco Antônio Vieira Negrão – OAB-TO
4.751

EMENTA: Consulta. Autoridade não Competente. Não conhecimento. Não observância a todos os pressupostos básicos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas. Ilegitimidade ad causam e Ilegitimidade ad processum. Não se conhece da consulta formulada, nos termos do § 2º do art. 150 do RITCE/TO, que não preencha os requisitos de admissibilidade, pois carece das condições e das formalidades regimentais disciplinadas, notadamente o inciso I e do art. 150 do RITCE/TO. Retorno dos autos à origem.

9. Resolução:

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 3370/2011, que versam sobre consulta formulada pela Senhora Juliana Azevedo Ruggiero Bueno – Presidente Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guaraí-TO, efetuada nos seguintes termos: a competência para alienar qualquer bem da Fundação, pertence a própria FUNDEG ou a Prefeitura de Guaraí-TO? A modalidade de licitação a ser efetuada para a alienação da Faculdade de Guaraí deverá ser Leilão ou Concorrência? Quem poderá compor esta comissão especial de licitação e se ela pode ser composta por membros que não pertençam ao quadro de funcionários efetivos da Fundação.

Considerando que a competência prevista no § 1º, incisos I e II do art. 150, do RITCE/TO foi outorgada com exclusividade e são privativas das autoridades constantes dos susomencionados dispositivos regimental.

Considerando que a presente consulta não se reveste das formalidades regimentais, pois é subscrita por quem não possui legitimidade ad causam e nem legitimidade ad processum.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando, dessa forma, tratar-se de consulta que não preenche os requisitos e as formalidades regimentais disciplinadas, notadamente o inciso I do art. 150 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Considerando, desse modo, a não incidência de todos os pressupostos de admissibilidade impostos na norma regimental, o que impossibilita o conhecimento da presente peça consultiva pelo Plenário deste Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamentos no § 3º, do artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal em:

9.1. Não Conhecer da presente Consulta, nos termos do § 2º do art. 150 do RITCE/TO, por não preencher os requisitos de admissibilidade, vez que subscrita por quem não detém legitimidade ad causam e nem legitimidade ad processum, ou seja, carece das condições e das formalidades regimentais disciplinadas, notadamente o inciso I do art. 150 do Regimento do Tribunal de Contas do Estado.

9.2. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários, em consenso com o art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 e do art. 341, § 3º do Regimento Interno.

9.3. Determinar que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO a fim de que providencie o retorno do mesmo à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias do mês de agosto de 2011.

RELATÓRIO

Processo nº	: 3370/2011
Classe de Assunto	: 03 – Consulta
Assunto	: 01 – Consulta de Gestor Municipal – Competência Alienação de Bens
Consulente	: Juliana Azevedo Ruggiero Bueno – Presidente
Entidade	: Município de Guaraí - TO
Órgão	: Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guaraí - TO - FUNDEG
Relator	: Conselheiro José Wagner Praxedes
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	: Procurador de Contas Alberto Sevilha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Trata-se de Consulta formulada pela Senhora Juliana Azevedo Ruggiero Bueno – Presidente Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guaraí-TO, efetuada nos seguintes termos:

“I – A competência para alienar qualquer bem da Fundação, pertence a própria FUNDEG ou a Prefeitura de Guaraí-TO?”

“II – A modalidade de licitação a ser efetuada para a alienação da Faculdade de Guaraí deverá ser Leilão ou Concorrência?”

“III – Quem poderá compor esta comissão especial de licitação e se ela pode ser composta por membros que não pertençam ao quadro de funcionários efetivos da Fundação?”

Os autos vieram instruídos com o Parecer Jurídico da Assessoria do Órgão Consulente, fls. 06/11.

A matéria foi enviada a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios deste Tribunal, a qual se manifestou mediante o Parecer Jurídico nº 51/2011, fls. 13/14, sem adentrar no mérito da questão, posto entender que a matéria deveria ser tratada internamente pela Assessoria Jurídica da Fundação.

Não obstante o recebimento da consulta, a consulente não esta inserida no rol de autoridades competentes para fazê-la.

O Corpo Especial de Auditores emitiu o Parecer de Auditoria nº 2378/2011, fls. 15/19 e, em resposta ao primeiro questionamento transcreveu o artigo 13 do Estatuto da FUNDEG onde se verifica que no caso de dissolução da Fundação o patrimônio e as rendas reverterão ao município de Guaraí; quanto ao segundo questionamento transcreveu os artigos 22, 17 e § 3º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, grifando a parte que dispõe que a concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis; em relação ao terceiro ponto suscitado, sem maiores delongas, afirma que o próprio texto da lei estabelece sobre a composição da Comissão, posto que o princípio da legalidade (art. 51 da Lei 8.666/93) importa que, diferentemente do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe a administração só pode atuar como facultado na Lei.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2.088/2011, fl. 20, manifestou-se no sentido de que o Tribunal Pleno responda a consulta nos termos do Parecer de Auditoria nº 2378/2011.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

VOTO

As consultas dirigidas a este Tribunal devem atender ao disposto no artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001, que assim preceitua:

“Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei: ...

XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno; ...

§ 5º. A resposta à consulta referida no inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Redação dada pela Lei nº 1497, de 16 de setembro de 2004).” (grifei)

Os pressupostos de admissibilidade da consulta encontram-se dispostos nos artigos 150 a 155¹ do Regimento Interno desta Corte de Contas. Com efeito, dentre as condições de admissibilidade temos que a consulta seja subscrita por autoridade competente, bem assim instruída com o parecer do

¹ Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - em âmbito estadual:

a) o Governador do Estado;

b) O Presidente da Assembléia Legislativa;

c) o Presidente do Tribunal de Justiça;

c) o Procurador Geral de Justiça;

d) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;

II - em âmbito municipal:

a) o Prefeito Municipal;

b) o Presidente da Câmara. (grifamos)

§ 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

§ 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 4º - As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.

Art. 151 - As consultas, depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.

§ 1º - Concluída a instrução, o Relator emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º - O Tribunal Pleno, na apreciação da consulta, deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu conhecimento, quando for o caso.

Art. 152 - As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto.

Parágrafo único - Se do reexame, por proposta de Conselheiro ou de representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, de decisão do Tribunal de Contas, adotada em virtude de consulta, ocorrerem alterações no prejulgado, a orientação que vier a ser estabelecida terá força obrigatória a partir de sua publicação.

Art. 153 - O consulente poderá, a qualquer tempo, repetir a consulta, desde que sobrevenham fatos que importem na modificação da decisão.

Art. 154 - O Tribunal de Contas, verificando que a matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, remeterá ao consulente cópia da decisão anterior.

Art. 155 - Nas consultas será sempre ouvido o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, nos termos dos incs. I e V², do art. 150 do RITCE/TO.

Nos termos do RITCETO, no âmbito municipal, as autoridades competentes para formular consulta junto a esta Corte são o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal.

Sobre o conhecimento da consulta por esta Corte o § 2º, do art. 150, do RITCE/TO, assim preceitua:

Art. 150 – A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

§2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso. (originais sem grifo)

Com isso, resta incontroverso que o conhecimento da consulta no âmbito deste Sodalício, vincula-se à observância aos pressupostos básicos de admissibilidade, os quais estão disciplinados nos artigos nºs 150 a 155 do RITCE/TO. Tais pressupostos são questões imprescindíveis e que vinculam ao Relator a admissão da presente consulta. Ausente quaisquer deles, impõe-se, a inviabilidade de conhecimento da peça consultiva pelo Plenário deste Tribunal.

Insta esclarecer que a competência prevista no § 1º, incisos I e II do art. 150, do RITCE/TO foi outorgada com exclusividade e são privativas das autoridades constantes dos dispositivos regimentais, razão pela qual entendo que a ora consulente não possui legitimidade ad causam e nem legitimidade ad processum.

Posto isto revela-se que a presente consulta não se reveste das formalidades regimentais, pois é subscrita por quem não possui legitimidade ad causam e nem legitimidade ad processum.

Ante o exposto, VOTO para que os Membros deste Colegiado deliberem no sentido de:

² Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

.....

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

I - Não Conheça da presente Consulta, nos termos do § 2º do art. 150 do RITCE/TO, por não preencher os requisitos de admissibilidade, vez que subscrita por quem não detém legitimidade ad causam e nem legitimidade ad processum, ou seja, carece das condições e das formalidades regimentais disciplinadas, notadamente o inciso I do art. 150 do Regimento do Tribunal de Contas do Estado.

II - Determine a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários, em consenso com o art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 e do art. 341, § 3º do Regimento Interno.

III - Determine que, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO a fim de que providencie o retorno do mesmo à origem.

GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA, em Palmas, Capital do Município de Guaraí - TO, aos 17 dias do mês de agosto de 2011.